



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos de Processo n.º 14523-23.2014.811.0041 – código. 876622

Vistos etc.

Cuida-se a espécie de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSÉ NATANAEL BORGES BENITES** com supedâneo na Lei 12.016/09, e artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, contra ato do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-MT**, objetivando a concessão de liminar “para que limite a cobrança de taxa de estadia do veículo do Impetrante a 30 (trinta) dias, com a expedição da guia correspondente para a quitação. Com a quitação da taxa pertinente (taxa de estadia) e demais débitos em atraso seja liberado o veículo” (sic fl.07).

O impetrante aduz que é proprietário de uma motocicleta, na qual fora apreendida por agentes do Poder Público.

Aduz ainda que, para a liberação do automóvel, a Impetrada está exigindo a cobrança da taxa de pátio pela permanência de 298 (duzentos e noventa e oito) dias, perfazendo o total de R\$ 1.921,00 (um mil novecentos e vinte e um reais). Desta forma, em desconformidade com o artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro.

Documentos juntados a fls. 08/15.

EM SÍNTESE É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme dispõe o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e art. 1º da Lei 12.016/2009.

A Carta Magna alçou o “*mandamus*” à condição de garantia constitucional, preservando essa dupla exigência legal.

Ato ilegal, fundamentalmente, é aquele que não se submete à lei ou aos princípios básicos de uma ordem jurídica positiva, definição que se aplica a qualquer ação comissiva ou omissiva despida de apoio em norma expressa, regulamento ou princípios constitucionais.

A certeza a que alude à lei, deve se evidenciar com todos os elementos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, comprovando-se de plano, liminarmente, através de documentos apresentados em Juízo, conforme conceito já consagrado pela jurisprudência:

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo e, fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano”
RSTJ 4/1427 e 27/141.

A princípio, a cobrança do pagamento prévio da taxa de depósito para a liberação de veículo apreendido é definitivamente legal, desde que não ultrapasse os trinta dias estabelecidos pela legislação de trânsito.

O prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido pelo artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro, é uma garantia ao contribuinte em atenção à proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal).

Vejamos:

“Art. 262 - O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

pelo prazo de até 30 (trinta) dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º - No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde, logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º - A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.”

Sobre a proibição do confisco, temos a Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV- utilizar tributo com efeito de confisco.”

Posto isto, denota-se que a cobrança da taxa de pátio limitada em 30 (trinta) dias, viabiliza o pagamento e a retirada dos automóveis, e, com efeito, reduz o número de veículos nos pátios do DETRAN.

Nesse sentido, perfila-se o seguinte julgado do E. TJMT:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA – VEÍCULO APREENDIDO - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA TAXA DE PERMANÊNCIA SUPERIOR A TRINTA DIAS - ILEGALIDADE – SENTENÇA RATIFICADA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

É pacífico o entendimento de que a liberação do veículo recolhido ao pátio do órgão de trânsito está condicionada ao pagamento da taxa de estadia com prazo máximo de trinta dias (art. 262 do CTB).” (TJ/MT - Reexame Necessário n. 35219/2009 - Rel. Des. Márcio Vidal - Julgado em 17.08.09).

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para limitar a cobrança da taxa de estadia do veículo **placa NPH 0326** em 30 (trinta) dias. Quitados os débitos, que seja liberado o veículo do Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender convenientes (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), devendo ser **cumprido**, ainda, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, também pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº 12.016/2009), expirado o qual, com ou sem o parecer, venham conclusos para sentença (art. 12, parágrafo único).

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 1º de abril de 2014.

MARCIO A. GUEDES
Juiz de Direito da 2ª Vara
Especializada da Fazenda Pública